TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000496939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

0037831-56.2008.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são

apelantes/apelados MOACIR VALDIVINO - ME, EMPRESA METROPOLITANA

DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMTU/SP e MAURO LEMOS

DE CAMARGO TRANSPORTES - ME, é apelado/apelante ANTONIO

VALDERLAN ARAÚJO SOUZA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos das rés

EMTU e MAURO LEMOS DE CAMARGO TRASPORTES ME, parcial provimento

ao recurso da MOACIR VALDIVINO ME e negaram provimento ao recurso

adesivo do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS

PICELI (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0037831-56.2008.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTES/APELADOS: MOACIR VALDIVINO ME, EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO (EMTU), MAURO LEMOS DE CAMARGO TRANSPORTES ME e ANTONIO VALDERLAN ARAÚJO SOUZA

VOTO Nº 30.866

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente — Passageiro de ônibus de transporte coletivo ferido por colisão com micro-ônibus — Culpa do condutor deste último reconhecida, pelo desrespeito ao semáforo vermelho — EMTU sem responsabilidade pela ocorrência — Micro-ônibus em nome de uma das corrés, mas que já havia sido vendido à outra quando do acidente — Responsabilidade exclusiva desta última pela reparação — Danos físicos experimentados pelo autor de mínima repercussão, sem sequela incapacitante. o que autoriza a redução da indenização do dano moral de R\$ 7.240,00, para R\$ 3.000,00 — Recursos das rés EMTU e MAURO LEMOS DE CAMARGO TRANSPORTES ME providos, parcialmente provido o recurso da MOACIR VALDIVINO ME e improvido o adesivo do autor.

Cuida-se de apelações e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória derivada de acidente automobilístico, condenadas as rés ao pagamento de indenização de dano moral no importe de R\$ 7.240,00, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a denunciada MOACIR VALDIVINO ME argui preliminar de ilegitimidade passiva do réu MAURO LEMOS DE CAMARGO TRANSPORTES ME, ao argumento de que a ausência de registro de transferência do veículo não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, respondendo apenas o novo proprietário pelos danos causados a terceiro depois do negócio. No tocante ao mérito, bate-se pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Alega que não há prova nos autos de que o condutor do micro-ônibus tenha ultrapassado o sinal vermelho, anotando que as testemunhas foram contraditórias em seus depoimentos à autoridade policial, além do que parte delas estava dormindo no momento do acidente. Refere que o ônibus do qual o autor era passageiro transitava em alta velocidade, tanto que o tacógrafo registrou uma velocidade superior a 70 km/h no momento do acidente. Aduz que não há prova nos autos dos alegados danos.

Igualmente inconformada, a EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO (EMTU) argui preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade pela reparação do dano é do transportador, não podendo responder por um acidente ocorrido com um passageiro que se encontrava dentro de um veículo que não lhe pertence e que era conduzido por um motorista que não é seu preposto. Imputa à denunciada MOACIR VALDIVINO ME, proprietária do micro-ônibus causador do acidente e permissionária do serviço de transporte, a responsabilidade pela reparação do dano, anotando que é responsável apenas pelo gerenciamento e fiscalização do transporte público intermunicipal. Aduz que não há prova nos autos de que o acidente ocorreu por falha na fiscalização que exerce, mas sim de que o motorista do micro-ônibus ultrapassou o farol vermelho. Colaciona precedentes em abono de sua posição. Quanto ao mérito, alega que não há nexo de causalidade entre suas ações e o dano reportado na inicial, não havendo se falar, portanto, em dever de indenizar. Aduz que não há prova do alegado dano moral, anotando que os fatos narrados causaram meros aborrecimentos ao autor, que sofreu apenas escoriações e teve de se submeter a uma sutura de 1,5 cm.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, postula a redução da indenização arbitrada em primeiro grau e a compensação dos encargos de sucumbência, visto que o autor obteve aproximadamente 15% do proveito econômico perseguido.

Adesivamente, o autor busca a majoração da verba honorária de sucumbência e da indenização arbitrada na instância de origem. Alega que o valor fixado é irrisório e insuficiente para coibir novos ilícitos por parte das rés, devendo o arbitramento observar o caráter pedagógico da indenização, a extensão dos danos e a capacidade financeira das partes. Refere que a complexidade da causa e a extensa duração do processo justificam a majoração da honorária. Pede provimento ao recurso para que a indenização seja majorada para R\$ 50.000,00, conforme postulado na inicial, e a verba honorária para 20% da condenação.

denunciante **LEMOS** DE Α MAURO CAMARGO TRANSPORTES ME, por sua vez, argui preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que dez dias antes do evento danoso o veículo envolvido no acidente - que não lhe pertencia, mas sim ao seu sócio MAURO LEMOS DE CAMARGO – foi vendido à denunciada MOACIR VALDIVINO ME. Destaca que a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios. No que toca ao mérito, alega que restou incontroverso nos autos, e até mesmo reconhecido na sentença, que vendeu o veículo antes do acidente. Ressalta que o próprio condutor do veículo por ocasião do acidente admitiu que era funcionário da denunciada MOACYR VALDIVINO ME. Salienta que o domínio das coisas móveis se transfere pela tradição, não podendo ser responsabilizado o vendedor que tem o veículo registrado em seu nome. Colaciona precedentes em abono de sua posição. Aduz que o autor sequer discriminou precisamente o dano que alegou haver sofrido. Pontua que do acidente não resultou ao autor incapacidade grave e permanente, inexistindo nos autos a prova do alegado dano moral. Subsidiariamente, postula a redução da indenização em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos tempestivos, sem preparo o do autor por ser beneficiário da gratuidade processual, e respondidos.

Os recursos foram distribuídos originariamente à 5^a Câmara de Direito Público (fl. 917), que declinou da competência (fls. 923/928), seguindose a redistribuição do processo para esta 33^a Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

O acidente descrito na petição inicial ocorreu a 24.10.2007, quando o micro-ônibus pertencente a MOACIR VALDIVINO ME, mas que estava registrado em nome de MAURO LEMOS DE CAMARGO TRANSPORTES ME, colidiu contra o ônibus no qual se encontrava o autor e que executava o transporte de pessoas no exercício da atividade objeto de concessão ou de permissão pelo poder público.

A despeito da gravidade da colisão, inclusive com a morte de uma pessoa e lesões em muitas outras, o autor sofreu tão somente lesões de natureza leve, conforme descritas no laudo do IML de fl. 525.

A culpa pelo acidente foi do condutor do micro-ônibus que não respeitou o semáforo vermelho no cruzamento entre a Avenida Andrade Neves (por onde seguia o ônibus onde estava o autor) e a Rua Dr. Mascarenhas, por onde seguia o micro-ônibus.

Prova, nesse sentido, está representada pelo depoimento prestado por LUIS REGINALDO que presenciou a ocorrência (fl. 682).

Pois bem, o apelo de MAURO LEMOS DE CAMARGO TRANSPORTES ME, a quem foi atribuída a propriedade do micro-ônibus na petição inicial, deve ser provido, na medida em que tal veículo não lhe pertencia mais na ocasião. O documento apresentado com a contestação (fl. 43), aliado ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que disse o próprio condutor do micro-ônibus (fl. 680) confirmam esse fato.

Embora o micro-ônibus ainda estivesse em nome de MAURO LEMOS DE CARVALHO, não é possível responsabiliza-lo pelo acidente, pois o veículo não mais lhe pertencia, não estava na sua posse e quem o conduzia não mantinha nenhuma relação com ele.

Portanto, em relação a MAURO LEMOS DE CARVALHO TRANSPORTES ME a pretensão deduzida na petição inicial deve ser julgada improcedente.

O mesmo entendimento se aplica à EMTU.

O autor imputou responsabilidade à EMTU amparado na alegação de que essa empresa responde de forma irrestrita pelos atos das concessionárias de transporte público, e também por não fiscalizar os serviços executados pelas concessionárias.

Ocorre que, embora a EMTU seja parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois a pretensão deduzida na inicial veio escorada na alegação de que houve omissão na fiscalização das operações do permissionário (Operador Regional Coletivo Autônomo MOACIR VALDIVINO ME), não há sequer início de prova nos autos de que tenha deixado de fiscalizar ou supervisionar as operações desse permissionário.

Ora, não há como responsabilizar a EMTU porque o condutor de um ônibus não respeita o semáforo vermelho, certo também que o fato ocorreu por volta da meia-noite.

Nessa toada, força concluir pela inexistência de responsabilidade da EMTU pela reparação do dano alegado pelo autor, de modo que em relação a essa empresa a pretensão inicial deve ser julgada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente.

Sobra a responsabilidade de MOACIR VALDIVINO ME, na posse de quem estava o micro-ônibus, cujo condutor foi responsável pela colisão.

Essa empresa, no entanto, veio ao processo por obra da denunciação da lide promovida pela ré MAURO LEMOS DE CAMARGO TRANSPORTES ME, pelo fato de, como exposto acima, ter adquirido o micro-ônibus, sendo a possuidora dele quando do acidente.

A própria denunciada reconhece o fato, tanto que sustentou na apelação que a antiga proprietária não pode ser responsabilizada pelo sucedido. Em casos como este não se depara, propriamente, com denunciação da lide, mas com denunciação do fato, com a trazida aos autos do verdadeiro responsável pela reparação, pondo-se no lugar do denunciante.

Possível tal solução, em conta que a própria denunciada aceita essa substituição, o que não causa prejuízo ao autor, pois, solução contrária acarretaria a improcedência total da sua pretensão, dado que deduzida contra quem não tem a obrigação de reparar o prejuízo que experimentou.

Portanto, apenas a ré MOACIR VALDIVINO ME é que deverá suportar a condenação.

Fixadas tais premissas, o exame dos autos revela, como já dito, que foi mínima a repercussão do acidente ao autor, a despeito do relato dramático apresentado na petição inicial.

Embora tenha destacado que foi encaminhado para serviço médico de pronto-atendimento, onde foi submetido a tratamento e ficado em observação por 12 horas, não se deu ao trabalho de trazer aos autos a respectiva documentação médica, sem a qual é simplesmente impossível apurar não só a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência do dano físico, mas também sua extensão, de modo a que se pudesse aquilatar o grau de sofrimento e de dor que experimentou.

Além disto, o próprio autor declarou expressamente à autoridade policial que "sofreu ferimentos generalizados, com pancadas e cortes dos estilhaços dos vidros, <u>mas nada grave</u>" (fl. 24).

Nesse panorama, incontornável o reconhecimento de que os percalços pelos quais o autor passou não foram graves, a ponto de justificar a indenização concedida em primeiro grau, tida aqui por desproporcional em relação ao dano, exclusivamente extrapatrimonial.

Daí porque fica ela reduzida para R\$ 3.000,00, com correção monetária contada a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês contados a partir do acidente, na forma da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, voto: **a**) pelo provimento dos recursos interpostos pela EMTU e MAURO LEMOS DE CAMARGO TRANSPORTES ME, para julgar improcedente o pedido inicial em relação a elas, carreando ao autor o reembolso das despesas processuais que ela desembolsaram e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, para cada uma, observado o benefício da gratuidade; **b**) pelo provimento parcial do recurso de MOACIR VALDIVINO ME, para reduzir a indenização do dano moral a R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês contados da data do acidente, mais as despesas do processo e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00; e **c**) pelo não provimento do recurso adesivo do autor.

SÁ DUARTE

Relator